



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de Consultas sob o nº 020/06. Recife, 15 de agosto de 2006, do que eu, Kátia Kátia Rosana Couto Soares, Técnica Judiciária, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 15 de agosto de 2006, do que eu, Kátia Kátia Rosana Couto Soares, Técnica Judiciária, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



CONSULTA Nº 00082.0020/2006-10

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, na condição de Diretor do Foro da Seção Judiciária da Paraíba, acerca do descarte de agravos de instrumento, mais especificamente quanto ao prazo de temporalidade para a eliminação de tais autos e se necessária a preservação de agravos originários de processos de guarda permanente.

Passo a decidir.

Analisando a presente consulta, observo que a Resolução nº 359 do Conselho da Justiça Federal, de 29.03.04, que estabelece a política de gestão das ações judiciais transitadas em julgado e arquivadas na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, em seu artigo 3º, institui a tabela de temporalidade de tais feitos, constante do Anexo I da referida norma. De acordo com a aludida tabela, o recurso de agravo de instrumento possui um prazo precaucional (ou prazo de guarda) de 3 (três) anos. Portanto, em observância ao regramento em comento, somente após tal lapso deve ocorrer a eliminação de autos de agravo de instrumento.

Ao segundo questionamento suscitado – se necessária a preservação de agravos originários de processos de guarda permanente – respondo negativamente.

Com efeito, o art. 7º da Resolução em comento, em sua redação originária, previa:

“Art. 7º. Determinar que os recursos que formarem autos e os embargos à execução não podem ser eliminados separadamente, devendo ser remetidos à origem, seguindo a destinação do feito principal.”

Ocorre que a Resolução nº 393 do CJF, de 20.09.04, em seu artigo 6º, altera a Resolução nº 359, assim dispondo:

“Art. 6º. Alterar o art. 7º da Resolução nº 359, que passa a ter a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



‘Art. 7º. Determinar que os embargos à execução não podem ser eliminados separadamente, devendo ser remetidos à origem, seguindo a destinação do feito principal.’”

Assim, de acordo com o texto hoje em vigor da Resolução nº 359, pode haver a eliminação do agravo de instrumento originário de uma ação de guarda permanente.

Destaco, por oportuno, que o Provimento nº 21 desta Corregedoria não vai de encontro às Resoluções mencionadas alhures, até porque editado na esteira de tais normas.

É como respondo à consulta formulada.

Ciência, via *e-mail*, ao Consulente e demais Juízes que integram a 5ª Região e respectivos Diretores de Secretaria, bem como à Diretora da Secretaria Judiciária deste Tribunal. Após, archive-se.

Recife, 06 de setembro de 2006.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral